



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Unaí-MG, 12 de junho de 2024.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 075/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

HUMANI SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.478.252/0001-00, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1327, Conjunto 41, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP, por seu representante legal senhor PHILLIPE DA CRUZ SILVA, inscrito no CPF sob o nº 356.773.358-35, por meio do seu representante legal, considerando sua participação no certame, apresentou, **TEMPESTIVAMENTE**, conforme dispõe o art. 165, inciso I, “b” e “c” da Lei nº 14.133/21¹, recurso administrativo contra decisão proferida por este Agente de Contratação, acerca da classificação da proposta e habilitação da empresa Sociedade Paranaense de Medicina Ltda.

I. DOS FATOS

Durante a sessão pública referente à Concorrência Eletrônica nº 001/2024 a qual objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços médicos nas áreas especializadas e gestão clínico assistencial na Cidade de Unaí-MG, a vencedora do certame teve sua proposta classificada e foi considerada habilitada, a julgar por preencher todos os requisitos estabelecidos no edital.

Porém a recorrente, na ocasião, alegou que a classificação da proposta e habilitação se deu de forma equivocada eis que a vencedora não

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentou proposta de acordo com o edital e, ainda, por descumprimento de parte da documentação e qualificação técnica necessária, não atingindo os requisitos mínimos de habilitação.

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, sustenta a recorrente que o Decreto Municipal nº 6.924, de 20 de março de 2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública do Município de Unaí, em seu artigo 40, inciso II, estatui que o instrumento convocatório definirá os requisitos de conformidade das propostas. Dentre estes temos a análise da exequibilidade da proposta.

Que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021) determina no art. 63, § 1º, que:

Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Alega tratar-se de cláusula obrigatória nos editais e a declaração em estudo deve ser analisada em conjunto com os demais requisitos de aceitabilidade das propostas, tendo em vista a análise de sua exequibilidade.

E segundo Marçal Justen Filho:

A suficiência do valor proposto para assegurar o custeio das despesas incorridas pelo licitante para executar a proposta é um requisito de aceitabilidade da proposta. Quando o valor ofertado pelo licitante não é suficiente para assegurar a satisfação dos custos e das despesas (de qualquer natureza) relativos à execução da prestação contratual, configura-se proposta inexequível.

Traz que a função da declaração prevista no dispositivo em comento, na lição do doutrinador, é “*afastar qualquer argumento do futuro*”



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

contratado quanto ao tema”, e buscou o legislador, por meio da regra insculpida, “desincentivar a formulação de propostas de valor insuficiente e de reduzir o risco de inadimplimento pelo contratado”.

E tratando-se de cláusula obrigatória do edital, a ausência da cláusula não pode ser simplesmente ignorada. De acordo com o art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.567/1942, LINDB), o agente público responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Ilustra o entendimento das Cortes de Contas sobre a ausência de cláusulas obrigatórias:

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE DELIBERAÇÃO QUE JULGOU IRREGULARES CONTAS ESPECIAIS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS SOLIDÁRIOS E MULTAS PROPORCIONAIS POR SUPERFATURAMENTO E PAGAMENTOS INDEVIDOS, BEM COMO APLICOU MULTA A PARECERISTA JURÍDICO POR NÃO INDICAÇÃO DA AUSÊNCIA DE 4 CLÁUSULA OBRIGATÓRIA EM EDITAIS DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA NULIDADE INVOCADA. INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES (SALVO QUANTO A PEQUENA PARTE DO DÉBITO) E A CULPABILIDADE DOS ENVOLVIDOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DE DOIS RECURSOS PARA REDUZIR O DÉBITO E A MULTA IMPUTADOS A UM RESPONSÁVEL E À EMPRESA CONTRATADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO OUTRO RECURSO. 1. A prorrogação de prazo para a entrega de defesa independe de notificação da parte solicitante, sendo ônus desta acompanhar o desfecho de seu pleito (art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU). 2. A medição dos serviços de administração local deve ser feita de maneira proporcional ao andamento da obra, e não por valor fixo mensal. 3. A ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários em editais de licitação para contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a responsabilidade do parecerista jurídico que não apontou a falha no exame das minutas dos atos convocatórios, pois deveria saber, como esperado do parecerista médio, quando as disposições editalícias não estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência sedimentada. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 6152020, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 18/03/2020)

E conforme exposto na ementa acima a ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários em editais de licitação para contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

grosseiro. A ausência do dispositivo em comento viola frontalmente o princípio da legalidade. Ausente a cláusula prevista no art. 63, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e tendo-se em vista que a ninguém é lícito escusar o cumprimento da lei alegando o seu desconhecimento (LINDB, art. 3º), visando o aproveitamento dos atos, resta a alternativa de analisar a ausência da declaração obrigatória na proposta da SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA, sob risco de se perpetuar o defeito ora apontado.

O artigo 63, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é de clareza solar: a falta da declaração acompanhando a proposta de preços induz a desclassificação da proposta.

Desse modo, a proposta de preços apresentada pela SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA deve ser desclassificada.

A recorrente traz ainda que a recorrida descumpriu o item 7.1.3. inciso II do edital:

7.1.3. Os documentos necessários e suficientes para habilitações fiscal, social e trabalhista, nos termos dos art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

(...)

II. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Alega não encontrado entre os documentos a comprovação requerida no item 7.1.3, II, do edital.

E que o momento oportuno para sanar falhas ou erros, de acordo com item 7.2 do edital, dá-se na fase da análise dos documentos de habilitação.

Considerando a falta do documento comprobatório da regular inscrição estadual ou municipal da empresa declarada vencedora e considerando que a decisão declaratória deu-se sem que a vencedora comprovasse a existência da regular inscrição, resta apenas a inabilitação da empresa SOCIEDADE



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARANAENSE DE MEDICINA LTDA.

Por derradeiro, alega que os atestados apresentados pela vencedora não correspondem todos os itens solicitados, de acordo com o edital, item 7.1.2, inciso IV:

7.1.2. Documentos necessários e suficientes para habilitação técnica da licitante, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021.

[...]

IV. Atestados(s) de capacidade técnica, expedidos(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da licitante, que comprovem a satisfatória execução de atividade compatível com objeto desta Licitação.

E o objeto da presente contratação, de acordo com o Termo de Referência, é: *“Contratação de empresa para prestação de serviços médicos nas áreas especializadas e gestão clínicoassistencial, conforme descrito neste termo de referência”*.

Nos objetivos, item 1 do Termo de Referência, informa que:

A CONTRATADA deverá executar todos os serviços de acordo com este termo de referência, Edital e em conformidade com as leis, decretos, regulamentos, portarias, normas federal, estadual e municipal direta ou indiretamente aplicáveis ao caso concreto.

E a partir da análise do Termo de Referência e, em especial, da planilha descritiva dos itens para contratação, observou que os atestados apresentados pela SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA não comprovam a compatibilidade com o objeto da presente licitação. Os atestados de capacidade técnica apresentados não demonstram a compatibilidade com o objeto da Concorrência Eletrônica nº 1/2024. Os atestados apresentados, em sua maioria, limitam-se a declaração de: (...) *execução de serviços médicos: Atendimento de urgência e emergência, além de consultas e procedimentos médicos diversos, bem como, responsabilidade técnica e operacionalização pelas diversas atividades inerentes ao contrato de prestação de serviços médicos.*



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Como aferir a compatibilidade com o objeto da Concorrência Eletrônica nº 1/2024 com uma descrição tão genérica? Para comprovar o nosso argumento, aduz que a descrição genérica dos serviços atestados coube em praticamente todos os atestados de capacidade técnica apresentados.

Analisando os atestados, poucos deles trazem as especialidades médicas abrangidas no contrato atestado, sendo que alguns dos atestados limitam-se a informar apenas os quantitativos executados, sem preocupação em demonstrar o elemento qualitativo.

Os atestados apresentados comprovam as seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, PEDIATRIA, GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA e PSIQUIATRIA.

E a futura contratada deverá atender: ANESTESIOLOGIA, ANGIOLOGIA, AUDITORIA MÉDICA, CARDIOLOGIA, CIRURGIA GERAL, CLÍNICA MÉDICA, DERMATOLOGIA, ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA, GASTROENTEROLOGIA, GESTÃO ASSISTENCIAL, GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, INFECTOLOGIA, MASTOLOGIA, NECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, NEUROLOGIA, OFTALMOLOGIA, ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, OTORRINOLARINGOLOGIA, PEDIATRIA, PNEUMOLOGIA, PSIQUIATRIA, RADIOLOGIA, RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, REGULAÇÃO MÉDICA, REUMATOLOGIA, TRAUMATOLOGIA e UROLOGIA.

Traz que, os atestados não demonstram a execução de serviços compatíveis com aqueles da Concorrência Eletrônica nº 1/2024. É evidente que os documentos apresentados pela SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA não atendem ao edital, restando apenas a alternativa de INABILITAR a empresa em razão de não atender ao item 7.1.2, IV.

E diante do exposto, requer:

A desclassificação da proposta da empresa SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, art. 63, § 1º, com escol nos princípios da legalidade e da



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

economicidade, objetivando o aproveitamento dos atos já realizados; ou, alternativamente, se assim entender a autoridade competente, a anulação do presente certame por ausência de cláusula obrigatória no edital;

A inabilitação da empresa SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA por descumprimentos do item 7.1.3, II, do Edital;

A inabilitação da empresa SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA por descumprimento do item 7.1.2, IV, do edital;

Requer o prosseguimento do certame com a convocação do próximo licitante, nos termos do item 7.3 do edital;

Não exercitando o direito de reconsideração da decisão que declarou vencedora a SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA, requer que o presente recurso seja encaminhado a autoridade superior, conforme determina o artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

III. DA ANÁLISE DO PLEITO

Pois bem, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Quanto as alegações trazidas a baila, relativo ao julgamento da Classificação da Proposta de Preços da empresa SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA., a recorrente sustenta que a proposta de preços apresentada pela empresa não contém a declaração prevista no art. 63, § 1º da Lei nº 14.133/21 *alhores*, alega ainda que no edital não foi inserida tal exigência, de forma que contraria a Lei e o Decreto Municipal nº 6.924/23.

Ora, a recorrente teve tempo suficiente para conhecer as regras editalícias e, se fosse o caso, propor impugnação em seu tempo, se não o fez concordou com o que foi editado, aliás, é de se admirar as carapetas trazidas em



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

seu socorro, dar se ares de que não estamos discorrendo do mesmo processo licitatório.

Vejamos o edital no seu item 4.7: “**Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens**” inclusive, tal exigência foi repetida no mesmo edital no item 4.11.

Vejamos o que consta na proposta da empresa vencedora, *ipsis litteris*:

Declaramos que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas que, direta ou indiretamente, fazem parte do presente objeto, tais como gastos da empresa com suporte técnico e administrativo, impostos, seguros, taxas ou quaisquer outros que possam incidir sobre gastos da empresa, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária e deduzidos os descontos eventualmente concedidos. (grifos adicionais)

Por oportuno, há que se ressaltar que os custos para atendimento dos direitos sociais e trabalhistas são tidos como despesas indiretas, tal declaração está expressa de forma clara na proposta da vencedora e, também, solicitada no edital.

Já com relação ao segundo apontamento, é imperioso dizer a recorrida atendeu todas as exigências para o cumprimento do item 7.1.3 (Inscrição Estadual e/ou Municipal se houver). Em sede de esclarecimento, a inscrição municipal é destinada às empresas que são prestadoras de serviços, já a inscrição estadual é destinada àquelas que comercializam produtos.

Pois bem, como mencionado, as empresas que não comercializam produtos **são isentas da inscrição estadual**, como é o caso da vencedora, inclusive, foi apresentada essa comprovação em sua documentação de habilitação em (SPM Certidão Narrativa de Inexistência de Inscrição) expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná:



PREFEITURA DE UNAI

ESTADO DE MINAS GERAIS



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Narrativa

de Inexistência de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS
Nº 033598665-35

Certifico, para fins de comprovação perante terceiros, que o CNPJ 37.092.326/0001-04, não consta do Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria da Fazenda do Paraná, não possuindo, portanto, número de inscrição estadual, de acordo com pesquisa realizada na base de dados do mencionado cadastro.

Esta certidão não isenta a empresa de inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Paraná, para os casos previstos na legislação.

Válida até 25/06/2024 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Já a Inscrição Municipal, pode ser conhecida também como: Cadastro Mobiliário, CCM (Cadastro do Contribuinte Mobiliário), Alvará, entre outras denominações que representam o mesmo significado. É a identificação do contribuinte no Cadastro Tributário Municipal e, também, consta em sua documentação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda
Diretoria de Fiscalização de Atividades Econômicas
Gerência de Cadastro Mobiliário e Alvará

CNPJ/CPF 37.092.326/0001-04	ALVARÁ DE LICENÇA			CMC 271.850-2
Processo nº 7483 / 2020	Validade Enquanto cumprir as exigências da legislação em vigor			
Nome ou Razão Social SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA				
Nome Fantasia SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA				
Endereço RUA PARANAGUA 865 APT 1003; CENTRO				
Cidade/UF LONDRINA / PR	CEP 86.015-030	Área/m2 0	Zoneamento ZR-5	
S.F.A 208296	Início Atividade 08/05/2020			
Código(CNAE) Q-8610-1/02-00	Descrição da Atividade Principal(CNAE) Atividade: de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências-(Alto Risco conf. Dec. 1167/20)			
Código (CNAE) Q-8621-6/01-00 Q-8621-6/02-00 Q-8622-4/00-00 Q-8630-5/01-00 Q-8630-5/03-00 Q-8660-7/00-00	Descrição da Atividades Econômicas Secundárias (CNAE) UTI móvel-(Medio Risco conf. Dec. 1167/20) Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel - (Medio Risco conf. Dec. 1167/20) Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências - (Medio Risco conf. Dec. 1167/20) Atividade medica ambulatorial com recursos para realizacao de procedimentos cirurgicos-(Alto Risco conf. Dec. 1167/20) Atividade medica ambulatorial restrita a consultas-(Alto Risco conf. Dec. 1167/20) Atividades de apoio a gestao de saude - (Medio Risco conf. Dec. 1167/20)			
Observação PRP2044053590 - PONTO DE REFERENCIA. PROIBIDO FIXAR PLACA E ATIVIDADE NO LOCAL. PROIBIDO O ESTOQUE GUARDA, ARMAZENAMENTO, CARGA, DESCARGA DE MERCADORIAS, MATERIAIS, PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E/OU MAQUINARIOS NO LOCAL.				
Londrina, 08 de maio de 2020 Dispensado carimbo e assinatura, conforme Art 19, do Decreto 1167/2020. - Expedido via internet 03/05/2024 07:02:38.				
Código Validador: 0Qp0XV Para confirmar a autenticidade deste Alvará de Licença acesse http://www.londrina.pr.gov.br .				
IMPORTANTANTE				
Este Alvará de Licença deverá ficar exposto no estabelecimento licenciado. Em caso de encerramento, mudança de endereço, alteração do ramo de atividade, de razão social ou quadro societário, deverá solicitar tais alterações previamente, na Secretaria Municipal de Fazenda. A Situação Cadastral atualizada desta empresa no município de Londrina poderá ser consultada através do endereço eletrônico: http://www.londrina.pr.gov.br .				



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Inclusive, se fosse o caso da recorrida não ter apresentado a inscrição/alvará/cadastro mobiliário, a jurisprudência já se manifestou no sentido de habilitar a licitante apenas com a Certidão Negativa de Débitos do Município. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou ser possível habilitar licitante que, a título de comprovar a inscrição no fisco, apresentou apenas Certidão de Regularidade Fiscal:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Itaguaí - Decisão que deferiu pedido liminar para sustar processo de licitação, em que a Impetrante foi desclassificada por não ter cumprido o disposto no item 9.1.2, alínea b, do Edital, que prevê a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal - Impetrante que apresentou Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo Município, que comprova não somente sua condição de contribuinte municipal cadastrado, eis que o documento contém o número de sua inscrição municipal, como também sua situação de regularidade junto ao fisco - Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* - Ato judicial que não é teratológico nem contrário à lei ou à evidente prova dos autos - Manutenção do decisum que se impõe - Incidência da Súmula 58 desta Corte - Reiteração dos mesmos argumentos em sede de agravo interno Desprovisamento do recurso."

Portanto, não há motivo para a recorrente insistir pela inabilitação da empresa recorrida no processo, uma vez ela ter apresentado todos os documentos exigidos.

Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados, relativos aos serviços prestados pela empresa recorrida, os quais a recorrente questiona e pede sua invalidação, vale dizer que tal ato foge inteiramente do que se espera da Administração Pública, ou seja, proporcionar a competitividade e obter a proposta mais vantajosa. Isso porque as exigências trazidas no Edital em questão, não se referem aos atestados com atividades idênticas ao objeto licitado, vejamos: "*Atestados(s) de capacidade técnica, expedidos(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da licitante, que comprovem a satisfatória execução de atividade compatível com objeto desta Licitação*".



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

A propósito, o TCU já decidiu em diversos julgados e não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” **Acórdão 1.140/2005-Plenário.** *(grifos Adicionais)*

Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências de participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame, que estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou contrárias aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, §1º, da Lei 8.666/1993.” **Acórdão TCU nº 1203/2011 Plenário**

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. **ACÓRDÃO TCU Nº 2864/2008 Plenário**

Neste diapasão, cumpre-nos observar que é vasta a jurisprudência dos Tribunais no sentido de que os requisitos de qualificação técnica devem ser compostos somente por exigências mínimas e indispensáveis, e de que os atestados de capacidade técnica visam demonstrar a compatibilidade de fornecimentos realizados anteriormente frente ao objeto licitado, nos termos definidos em edital, **o que não pode ser confundido com pretensa obrigatoriedade de identidade entre objetos.** Vejamos:

(...) Não obstante tal posicionamento, entende-se que essa especificidade contraria **o mandamento insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de exigências de qualificação técnica mínimas no processo de licitação pública, pois, à medida que se amplia o rol de obrigações com particularidades técnicas, eleva-se o risco de menos competitividade e, em consequência, de obtenção de uma proposta menos vantajosa. A jurisprudência do Tribunal, além de reforçar a correta interpretação de tal princípio constitucional, também deixa assente que a atestação não se dá por meio de plena identidade com o objeto licitado, tornando-se**



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

perfeitamente aceitável a similaridade, como se vê explicitado, de modo didático, no Voto do Acórdão 1852/2010 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Benjamin

5.7. O conjunto normativo mencionado busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória.

5.8. A economicidade do certame é consequência direta do maior número possível de participantes, ou seja, da menor restrição à competitividade que se possa ter.

5.9. O outro aspecto - segurança quanto ao cumprimento satisfatório do objeto - deve ser alcançado por meio de exigências mínimas de qualificação técnica. (...) 5.15. Quanto à qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares, e não necessariamente idênticos, visto que o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens da mesma natureza daqueles que estão sendo contratados. Ou seja, a finalidade é apenas afastar eventuais interessados que não detenham capacidade mínima de atender à Administração. (...) (TCU. Acórdão nº. 4.066/2020 – Plenário. Rel. Min. Ana Arraes)

6. À luz do que dispõem o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, que se aplica subsidiariamente à modalidade “pregão”, e a jurisprudência deste Tribunal, não vejo qualquer impropriedade nessa previsão editalícia no sentido de se aceitar a comprovação da capacidade técnica por meio de fornecimento de mobiliários similares ao objeto licitado, e não necessariamente idênticos. **As exigências relativas à capacidade técnica, sejam elas de natureza técnico-profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. (...) (TCU. Acórdão nº 1852/2010 - 2ª Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler)**

LICITAÇÃO. NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA NÃO PROPORCIONAL AO OBJETO DO CERTAME. PROIBIÇÃO DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE PREGÃO. CONCESSÃO. - 1. Presentes a plausibilidade do direito invocado e a urgência, cabe a adoção de medida cautelar para sustar procedimento licitatório em curso. - 2. **As exigências**



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado a prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame. - 3. O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção. - 4. Compete a esta Corte de Contas requerer que sejam apresentados os motivos que levaram a Administração a proibir a formação de consórcios em suas licitações. (...) **'7. No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.** (..) (TCU. Acórdão nº 410/2006-Plenário. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido” (TCU. Acórdão 2.914/2013-Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro)

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a **licitação** a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, não se permite exigir experiência em especificação exatamente igual ao objeto pretendido, mas algo a ele similar, ampliando a possibilidade de satisfação da condição.

Evidentemente que quando se referem à atividade **COMPATÍVEL, PERTINENTE e SIMILAR** não quer dizer que os atestados a serem apresentados devem ser de objetos **IDÊNTICOS**.

E nem de longe poderia se tomar esta interpretação. Assim, latente é a afronta ao dispositivo legal ao interpretar que os atestados para comprovação de aptidão técnica deverão comprovar o exercício da atividade **idêntica àquela licitada**.

O significado das palavras compatível, pertinente e similar não nos dá outra interpretação: “**Compatível**: 1.- que pode coexistir. 2.- Que pode ser combinado com outra(s) coisa(s) , sem conflito ou oposição. **Pertinente**: 1.- que concerne, é relativo a algo; pertencente. 2. Que vem a propósito. **Similar**: 1. Que é da mesma natureza. 2. Semelhante. 3. Homogêneo.”² Posto isto, hialino que as palavras “compatível”, “pertinente” e “similar” não significam “igual” ou “idêntico”, mas sim, no contexto utilizado, que possa coexistir sem conflito ou oposição, por fim, que atenda ao objeto colimado.

Além disso, inabilitar a licitante por esse motivo, seria afronta ao princípio Razoabilidade, um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

Dessume-se então, que a habilitação da recorrida, atendeu todos os preceitos legais e lógicos, em cumprimento às exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto e todos os atos dele decorrentes.

² Dicionário Aurélio, 6ª Ed., Editora Positivo



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV. CONCLUSÃO

Pelas razões citadas anteriormente, e em atendimento ao disposto no instrumento convocatório, atendidos os princípios estabelecidos na Lei, decido conhecer o recurso apresentado pela recorrente para no mérito, opinar pela sua **IMPROCEDÊNCIA TOTAL**, corroborando a habilitação da empresa Sociedade Paranaense de Medicina Ltda.

Contudo, nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito, caso sua convicção seja em sentido diverso.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, da manifestação deste Agente de Contratação e em cumprimento ao artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21.

Fabio Vagner de Meneses
Agente de Contratação